

Edição 17

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

## BOLETIM INFORMATIVO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDIJUFE/MT



### ATENDIMENTO



# Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Sindicalizado e Sindicalizada seguem os nossos contatos  
para o atendimento jurídico da Assessoria Jurídica:**



**(65) 3623-7498**



**(65) 9 9997-8684 – Dr. Bruno Boaventura**



**andamentos.boadv@gmail.com**



**Boaventuraadv**



**[www.boaventuraadv.com.br](http://www.boaventuraadv.com.br)**

Edição 17

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)



**SINDICALIZADAS TENTAM NO TRE E NO TRT QUE PERÍCIA DE CEGUEIRA MONOCULAR SEJA FEITA COM BASE NA ORIENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**

Assessoria Jurídica do Sindijufe/MT em defesa de duas Sindicalizadas intentou que fosse aplicada nas respectivas perícias para aferição da existência de visão monocular a orientação da Organização Mundial de Saúde.

O Sindicato alegou que independentemente do método a ser utilizado se pelo conceito biopsicossocial definido a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU ou do conceito puramente médico da Lei nº 8.213/1991 (vigente até o ano de 2013) teria que o laudo pericial ser feito pela JMO que necessariamente siga o que a **WORLD HEALTH ORGANIZATION** e o **CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA** definiram, de que **no caso de cegueira monocular a análise deve ser apenas uma visão (um olho).**

Em consideração a conclusão da **WORLD HEALTH ORGANIZATION** e o **CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA**, apresenta-se dois documentos. O primeiro intitulado de *Change the Definition of*

*Blindness*<sup>1</sup>, que é o resumo das mudanças quanto a definição de cegueira do **CUMULATIVE OFFICIAL UPDATES TO ICD-10**<sup>2</sup> em que o *Update and Revision Committee* apresentou modificação das classificações.

Temos que em tais documentos respectivamente relacionam que a Cegueira Monocular deve ser aferida pela análise de apenas de uma visão (um olho).

As seguintes expressões que constam nos documentos (*to the affected eye - figura a e should be measured monocularly – figura b*) evidenciam que existem uma diferença na análise de cegueira monocular para cegueira binocular. Estabelecem como premissa técnico- científica que: **a mensuração na cegueira monocular deve ser monocularmente e no olho afetado**. Pois se não fosse assim, não haveria qualquer possibilidade de se concluir diferentemente a respeito da cegueira binocular da cegueira monocular.

O advogado responsável pelo assessoramento jurídico, Bruno Boaventura, ressalta a premissa da **WORLD HEALTH ORGANIZATION** e pelo **CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA**, É UMA SÓ: a mensuração na cegueira monocular deve ser monocularmente e no olho afetado.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.who.int/blindness/Change%20the%20Definition%20of%20Blindness.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.who.int/classifications/icd/Official\\_WHO\\_updates\\_combined\\_1996\\_2009VOL1.pdf](https://www.who.int/classifications/icd/Official_WHO_updates_combined_1996_2009VOL1.pdf)

**SINDICALIZADO RATIFICA A POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS ORIUNDAS DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO COM O DÉBITO DE CARGA HORÁRIA E QUER RATIFICAÇÃO DE PRECEDENTE JUNTO AO TRE/MT**

Sindicalizado do Sindijufe/MT em atendimento promovido pela Assessoria Jurídica recorre ao pleno do Tribunal Regional Eleitoral para que seja atendido o pedido de compensação das folgas compensatórias oriundas do serviço extraordinário com o débito de carga horária junto ao TRE/MT.

O pedido se baseia no que a Lei n.º 8.112/90 no artigo 44 descreve, de que poderá haver compensação de horários quando da constatação da existência de débito de carga horária.

Tão pouco a LEI, como os atos normativos estabeleceram a impossibilidade de compensação de horários entre o serviço prestado extraordinário à hora normal de trabalho com o débito de carga horária. A Resolução n.º 22.901/08 do TSE que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral expressamente prevê que as horas extras serão registradas para fins de compensação. A mencionada compensação a que alude o artigo 10 da Resolução n.º 22.901/08 do TSE somente poderia ser correlata ao que o artigo 44 da Lei n.º 8.112/90 estabeleceu como “compensação de horários”, ante o princípio da reserva legal.

Sendo assim, não há na LEI e também na Resolução n.º 22.901/08 do TSE a especificação de que o serviço prestado extraordinário à hora normal de trabalho não pode compensar débito de carga horária.

No exercício da Autonomia Administrativa, e da delegação contida ao final do artigo 10º da Resolução n.º 22.901/08 do TSE, a Portaria n.º 241/08 que estabelece normas a serem seguidas para a realização de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso faz previsão de que o serviço extraordinário autorizado e não

Edição 17

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

pago será convertido em folga compensatória, a ser usufruída até o dia 19 de dezembro do ano subsequente.

O artigo 4º da Lei n.º 8.112/91 é claro ao dispor de que é proibida a prestação de serviço público gratuito em se tratando de um Servidor Público Efetivo. Não é por outra razão, de que o próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já a partir de 2007 definiu que a compensação de serviços extraordinário e débito de carga horária é um direito subjetivo, conforme o **TC-014.522/2007-4**. Esse entendimento também já foi tema de vários julgados no **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001278-85.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 71ª Sessão - j. 07/10/2008; CNJ – PP 200910000002845 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Junior – 82a Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009; CNJ – PP 200910000001634 – Rel. Cons. Joao Oreste Dalazen.**

O advogado Bruno Boaventura, responsável pela Assessoria Jurídica do Sindijufe/MT, esclarece que o entendimento hermenêutico do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO** é no sentido da possibilidade desta compensação, conforme foi decidido recentemente na Resolução 2287, resultado do julgamento do processo administrativo 0600327-51.2018.6.11.0000

**PRESIDENTE DO TRE/MT RECONSIDERA DECISÃO E VALIDA ENTENDIMENTO DO SINDIJUFE/MT SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO REQUISITAR CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS**

Primeiramente, a R.Decisão Presidencial, do **EXMO. SR. DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL**, foi no sentido de que o entendimento pela inexigibilidade da contemporaneidade dos

sintomas do Superior Tribunal de Justiça para fins de isenção de IRRF só se caracteriza quando se trata de manutenção da isenção e não da concessão propriamente dita. A premissa utilizada nessa decisão foi pontuada pela Coordenadora de Controle Interno e Auditoria e se apresentou equivocada, já que a interpretação distorce o sentido jurídico da palavra “manutenção” contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

O Manual em interpretação literal dispõe que não há exigibilidade da contemporaneidade, já que não se precisa comprovar a manutenção dos sintomas para os portadores e ponto final. Não há qualquer texto existente que se possa chegar ao entendimento de que se exige a contemporaneidade para os pedidos a conceder e não se pressupõe para os pedidos já concedidos. Não há a sobredita diferenciação, não há uma regra para uns e exceção para outros, o que evidentemente se concluiria pela deslegitimação total do princípio constitucional da igualdade.

Inclusive, não tinha sido esse o entendimento do **DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL** quando da relatoria da Apelação / Remessa Necessária 65571/2016 no âmbito do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**.

Por essa injusta diferenciação é que o Sindijufe entrou com Recurso Administrativo através da Assessoria Jurídica, comandada pelo advogado Bruno Boaventura, e que teve o pedido já deferido quando da reconsideração feita pelo agora então Presidente, Desembargador Gilberto Giraldeoli. A decisão presidencial de reconsideração foi pelo entendimento de que a Sindicalizada mesmo que não seja portadora de doença grave no momento, tendo em vista a retirada do tumor e a não manifestação dos sintomas, a perícia médica identifica que a requerente possui o diagnóstico CID de neoplasia maligna, o que já

Edição 17

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

caracteriza o direito, conforme interpretação que se extrai da novel Súmula 627-STJ.



**TURMA RECURSAL ANULA SENTENÇA DESFAVORÁVEL A SINDICALIZADA E DETERMINA QUE PERÍCIA JUDICIAL SOBRE VISÃO MONOCULAR SEJA REFEITA**

O Decreto número 8.145/2013, que regulamentou a Lei Complementar número 142/2013, igualmente não versou sobre a graduação da deficiência, remetendo sua aplicação a edição de ato normativo conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União. Desta forma, foi somente por meio da Portaria Interministerial número 1-2014, que institui o IF-BrA, é que houve a clara gradação das deficiências, através da aplicação de um escore.



Edição 17

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

Porém, em sentença emitida pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso não houve a correta aplicação do escore. Sendo que o Escore utilizado pelo laudo que baseou a sentença difere do método apresentado pela Portaria Interministerial.

O laudo não atingiu a finalidade para qual foi a determinada a sua realização, já que não obedeceu o método de aplicação da pontuação na forma descrita pela Portaria Interministerial. Por essa razão, é que a TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, através de julgamento de Relatoria da Dra. CARINA MICHELON, asseverou que: “Somente com a soma dos pontos, de ambas as perícias, que poderá se analisado o mérito da questão: se a autora possui deficiência ou não e, caso positivo, qual o grau da deficiência, nos termos da Portaria Interministerial 01/2014.”

O advogado do Sindijufe/MT, Bruno Boaventura, ressalta ainda de que recentemente, nos processos de números 0505815-34.2016.4.02.5151; 0517872-80.2016.4.05.8100; 0502368-16.2016.4.05.8106; 0507380-23.2016.4.05.8102, seguiu-se o entendimento na Turma Nacional de Uniformização do PEDILEF 00037469520124014200, no sentido de que a cegueira monocular apesar de não incapacitar para o trabalho, é por si só, quando constatada, o suficiente para considerar a existência de deficiência, por força da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça. E não há um grau de deficiência menor do que o leve.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 4153-MS, Re. Ministro Luiz Fux, definiu que: "os aspectos que promoveram a caracterização da visão monocular como deficiência



física para concorrência em concurso público servem, igualmente, para a concessão de aposentadoria especial."

**SINDICALIZADA EXIGE A APLICAÇÃO CORRETA DA METODOLOGIA DE SOMA DA PONTUAÇÃO DO MÉTODO FUZZY EM PERÍCIA DE VISÃO MONOCULAR**

Ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0512729-92.2016.4.05.8300/PE, a **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU)** fixou entendimento de que a avaliação estabelecida na Portaria Interministerial nº 01/2014 não pode ser deixada de lado.

Porém, a própria jurisprudência reconhece de que em se tratando de perícia a respeito de visão monocular: “os peritos do Juízo têm falhado na utilização do instrumento de avaliação determinado no regulamento, pouco contribuindo para a solução das demandas”, conforme consta no julgado do Agravo de Instrumento Nº 5038791-08.2017.4.04.0000, oriundo do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

O Formulário 3 deve ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social, conforme Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP N 1, de 27/01/2014.

O formulário deve ser preenchido em conjunto (perito médico e social), prevalecendo a menor nota em cada atividade, conforme a própria portaria, vejamos: "Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota

Edição 17

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador, corrigindo, assim, a nota final."

O assessor jurídico do Sindijufe/MT, o Bruno Boaventura, ressalta de que os servidores devem estar atentados aos métodos aplicados nas perícias a respeito da visão monocular, pois nem administrativamente e judicialmente estão sendo feitos os laudos em conformidade com a proteção ao direito da pessoa com deficiência.